



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000983/2010-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.925 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o AI trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

COOPERATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

MULTA

A multa aplicada hodiernamente, considerando a retroatividade benigna estampada no artigo 106, II do CTN e a novel legislação que alterou a Lei 8.212 de 1991, a Lei 11.941 de 2009, dando redação mais benéfica o Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11 de 2008, deve ser respeitada se melhor para o contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61,

da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Wilson Antônio de Souza Correa.

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.

Conforme Relatório Fiscal, (fls. 21), a autuada foi contratante dos serviços da Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed de Registro, e deixou de recolher a contribuição patronal a seu cargo, corresponde a 15% (quinze por cento) incidente sobre os valores brutos das notas fiscais e faturas.

A autoridade autuante informa que os fatos geradores da contribuição previdenciária, objeto do levantamento fiscal, foram os valores pagos à cooperativa médica, informadas na DIRF e contabilizados nos Livros Diário e Razão Analítico dos anos-calendário de 2007 a 2009, e não declarados em GFIP.

Segundo consta do relato fiscal, a alíquota aplicada, referentes as contribuições patronais dos valores pagos à Cooperativas de Trabalho, foi de 15% sobre a base de cálculo de 30% incidentes nas faturas pagas.

Esclarece que, em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, e em observância ao disposto no art. 106, II, do CTN, as multas pela apresentação da GFIP com omissão de contribuições previdenciárias, previstas no art. 32, inc. IV, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.212/91 e cabíveis até o advento da MP 449/08, adicionadas à multa de mora, estabelecida no art. 35 da Lei 8.212/91 (24%), foram confrontadas com a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9430/96 (75%) e, após comparadas, concluiu-se que, para as competências em que a multa anterior é a mais favorável ao contribuinte (01/07 a 11/08), o Auto cobra a multa de ofício de 24% e é lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, entretanto, naquelas competências em que a multa atual é a mais benéfica (12/08 a 12/09), aplicou-se a multa de ofício de que trata o art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96, e não se lavrou o AI 68.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-35.229, da 6ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 389), julgou a impugnação improcedente, mantendo crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 402), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, insiste na nulidade do Procedimento Fiscal e do Auto de Infração ante o Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal, e do Contraditório e da Ampla Defesa.

Discorre sobre os citados princípios e conclui que o auto de infração é carente de fundamentação, e a existente nada esclarece, mas, pior, só trás mais dúvidas.

Frisa que consta do relatório fiscal - REFISC do auto de infração que a base de cálculo seria o salário de contribuição, mas é fato que, no caso em tela, não se pode falar em salário de contribuição, mormente porque os valores pagos a UNIMED não se constituem em salário, mas sim em retribuição pela prestação de serviços.

Observa que restou consignado no acórdão recorrido que o termo salário de contribuição se referiria à base de cálculo da contribuição, ou ainda se referiria à incidência material quanto as faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, motivo pelo qual se consistiria apenas em erro material, e que tal erro material não afetaria a validade do lançamento já que o relatório não faria menção "às contribuições incidentes sobre os pagamento feitos aos cooperados prestadores de serviço".

Entende que a vinculabilidade do Auto de Infração não permite que tais equívocos ocorram, posto que evidentemente prejudiciais à compreensão da autuação pelo contribuinte, pois torna-lhe impossível divisar o ventilado no acórdão recorrido, uma vez que os dados informados, os valores mencionados, e as demais conotações dadas não se coadunavam com os valores lançados no AI.

Questiona como poderia o contribuinte verificar se o erro estava na indicação do termo "salário de contribuição" ou se estava na própria base de cálculo utilizada pelo agente fiscal, ou ainda nos demais aspectos do AI e como garantir o contraditório e a ampla defesa se o contribuinte sequer pode ter segurança ao tentar compreender o AI, o qual comporta várias interpretações e levanta severas dúvidas.

Destaca que inexistente a fundamentação legal do relatório de lançamentos, visto que não consta dos fundamentos legais do débito - FLD, e tampouco do REFISC, além de que os dados constantes do RL evidentemente guardam descompasso com aqueles apontados no Discriminatório do Débito -DD, e o quanto salientado no acórdão recorrido não supre tal divergência.

Sustenta que tais fatos atentam contra os princípios destacados anteriormente, o que causa a nulidade do feito e do auto de infração, uma vez que houve flagrante desrespeito ao Princípio da Legalidade, o qual deveria ser observado na integralidade pelo Fisco, sendo certo ainda que, ao desrespeitar o referido princípio, que por si só já bastaria para o reconhecimento da nulidade, também restou vilipendiado o postulado da Motivação e, não subsistindo a correta motivação para a confecção do auto de infração, evidentemente também se mitigou irreparavelmente a garantia constitucional do Recorrente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal.

No mérito, alega inconstitucionalidade da Contribuição Social que supostamente foi omitida das GFIP's e discorre sobre os motivos que a levam a esse entendimento, concluindo que o contribuinte tem o direito de não recolher o tributo inconstitucional e também de sequer tomá-lo como um fato gerador válido, o que, segundo entende, demonstra que a eventual omissão nas GFIP's dos pagamentos feitos junto a Cooperativa pela Recorrente não podem dar ensejo a aplicação de qualquer penalidade, haja vista que a contribuição social referente a estes pagamentos é inconstitucional.

Cita o Princípio da Estrita Legalidade para argumentar que qualquer autoridade administrativa deve respeito às leis e ao Direito, o que inclui os princípios, mas, acima de tudo, deve-se respeito à Constituição, estando, portanto, o auditor adstrito, primordialmente, ao cumprimento da Carta Maior, devendo o mesmo não só respeitá-la como lhe conferir efetividade, o que também se dá no âmbito do julgamento de impugnações ou recursos administrativos e, ao deixar de fazê-lo, mas, pelo contrário, aplicando norma jurídica

em sentido estrito claramente inconstitucional, tem-se que o auto de infração lavrado não poderia subsistir no mundo jurídico, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Assevera que é inadmissível que uma portaria, instrução normativa, decreto, ou mesmo uma lei possa se sobrepor aos regramentos constitucionais e, encontrando-se a Constituição no ápice da pirâmide das normas jurídicas, deve a mesma ser respeitada sempre, em qualquer instância, o que faz com que a inconstitucionalidade deva ser declarada e reconhecida mesmo em procedimentos administrativos tributários.

Reafirma que a multa imposta pelo Auto de Infração é abusiva e que deveria ter sido aplicada norma punitiva mais benéfica ao Recorrente, e destacar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Finaliza requerendo que sejam acatadas as preliminares de nulidade ou, não sendo esse o entendimento, que seja dado provimento ao mérito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do AI, alegando ofensa aos Princípios da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal, e do Contraditório e da Ampla Defesa.

Contudo, não se verifica a nulidade alegada pela recorrente, e nem se observa, no presente processo administrativo fiscal, ofensa aos princípios por ela citados.

Constata-se que foram observados, no presente processo administrativo, os mandamentos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que estabelece, em seu art. 59, que

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

E, consoante art. 27, da Portaria RFB nº 10.875/2007, que trata sobre o processo Administrativo fiscal relativo às contribuições previdenciárias, apenas são nulos "*os atos e termos lavrados por pessoa incompetente*" e "*os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*".

No caso em tela os atos praticados foram todos lavrados por pessoa competente, e não há despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A autoridade lançadora deixou claro, nos relatórios que integram o AI em tela, que o débito lançado se refere às contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre 30% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

E sempre que uma empresa contratar os serviços de cooperados por intermédio de cooperativa, deve recolher contribuição a seu cargo, que é de 15% sobre o valor de prestação de serviços, pois a Lei assim determina.

Portanto, a motivação do lançamento discutido é a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, o que restou comprovado, no presente caso.

Ou seja, a fiscalização afirmou, o que não foi negado pela recorrente, que a empresa toma serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e não recolhe as contribuições devidas, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal.

Portanto, não há que se falar em nulidade do AI como quer a recorrente, pois verifica-se que o lançamento está devidamente precedido de MPF válido, e o Auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios a integram, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Em relação ao argumento de que inexistente a fundamentação legal do relatório de lançamentos, cumpre esclarecer que o RL é um dos relatórios integrantes do AI e a sua existência não precisa ser apontada no FLD, que é o relatório que traz a fundamentação legal do débito, ou seja, enumera as normas legais que amparam o lançamento, não sendo sua função discriminar os relatórios que integram o AI.

Cumpre esclarecer que o RL é o relatório que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental,.

Nesse sentido, tanto o FLD quanto o RL integrantes do AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal encerram todas as informações necessárias para que o contribuinte exerça seu direito de contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, não se observa o descompasso entre os dados constantes do RL com aqueles apontados no DD, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

Conforme salientado com muita propriedade no acórdão recorrido, o RL traz o valor bruto da Nota Fiscal emitida pela Cooperativa bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária, apurada com a aplicação de 30% sobre o valor bruto, conforme esclarecido no item 13, do Relatório Fiscal (fls. 23).

O DD discrimina a Base de Cálculo, apurada da forma descrita acima, bem como a alíquota aplicada, no caso 15%, e o valor da contribuição devida.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não demonstra, a existência do referido descompasso. Não aponta, nos relatórios mencionados, as divergências que, segundo entende, ocorreram.

Dessa forma, não procede a alegação de existência de “descompasso”, trazida pela recorrente

Como também a recorrente não logrou demonstrar que o fato de o Relatório Fiscal trazer, entre parênteses, após a palavra “Base de Cálculo”, a expressão “salário de contribuição”, cerceou seu direito de defesa, uma vez que, conforme exhaustivamente exposto acima, restou claro, em todos os relatórios integrantes do AI, que o fato gerador objeto do levantamento fiscal são os pagamentos realizados à valores pagos a Cooperativa de Trabalho Médico, UNIMED de Registro.

Ademais, observa-se que em nenhum momento, no relatório fiscal, a autoridade lançadora afirma que a base de cálculo seria o salário de contribuição, como quer fazer crer a recorrente.

Assim, ao contrário do que afirma a autuada, constata-se que todos os elementos necessários para a elaboração de defesa pelo contribuinte encontram-se nos autos, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

No mesmo sentido, constata-se, no presente processo administrativo, que houve a observância dos mandamentos legais que regem o contencioso administrativo fiscal, já que o AI contém a qualificação do autuado, a descrição do fato gerador, os dispositivos legais que dão suporte ao lançamento, e o relatório IPC traz todas as instruções ao contribuinte, como os prazos para pagar ou impugnar.

O recorrente teve ciência do AI, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para apresentação da defesa, como também tomou conhecimento da decisão proferida, conforme, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

E o MPF traz a descrição sumária da ação fiscal, deixando claro que a fiscalização é para verificar a ocorrência dos fatos geradores previdenciários, o que foi feito pelos Auditores designados.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do AI por cerceamento de defesa ou ofensa a qualquer dos princípios listados pela recorrente, já que, reitera-se, foram observados, no presente processo administrativo, os mandamentos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que tenha realizado pagamentos à Cooperativa pelos serviços prestados por intermédio de seus cooperados.

Ela apenas alega inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99, e que a multa imposta pelo Auto de Infração é abusiva e fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Contudo, cumpre observar que a contribuição lançada, bem como os juros e a multa aplicada encontram amparo na legislação listada no relatório FLD.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de tais exações, vez que a sua cobrança possui amparo legal. Conforme nos ensina Hans Kelsen:

“partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impôr concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade "lato sensu":

"A afirmação de que uma lei válida é "contrária à constituição" (anticonstitucional) é uma "contradictio in adjecto", pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária

*à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas pode ser o de que a lei em questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio *lex posterior derogat priori*, mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.*

Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional" (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p287).

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica"*

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa aplicada para atualização de débitos tributários, cumpre observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, *"o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito"*.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

É oportuno salientar que a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal, vigente até 11/2008, e no art. 35A, vigente após 12/2008.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A esse respeito, a Portaria RFB 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 11457, de 16 de março de 2007, determina:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal ('STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 40 do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Como tomadora dos serviços de cooperados, por intermédio de cooperativa médica, a recorrente está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como também está obrigada a informar, em GFIP, os valores pagos.

Nesse sentido, houve o fato gerador da contribuição previdenciária, conforme comprovam os documentos juntados aos autos pela fiscalização.

E sendo o lançamento um ato vinculado, o agente fiscal, ao constatar que a empresa tomou serviços de cooperados por intermédio de cooperativa médica e deixou de recolher a contribuição a seu cargo, qual seja, 15% sobre o valor da nota fiscal, lavrou corretamente o presente AI, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

Com relação ao argumento de que deveria ter sido aplicada norma punitiva mais benéfica ao Recorrente, cabe esclarecer que, conforme constou do Relatório Fiscal, a multa sobre o valor das contribuições previdenciárias ficará sujeita a cálculo de acordo com a nova regra trazida pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, por ocasião do pagamento ou do trânsito em julgado administrativo, se mais benéfico ao sujeito passivo, por força do art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

Nesse sentido,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARRO

S, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 13/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15983.000983/2010-15
Acórdão n.º **2301-002.925**

S2-C3T1
Fl. 467

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa - Relator designado.

MULTA

Insurge a Recorrente contra a multa aplicada, alegando confisco, agressão a Carta Maior e outros quejandos, o que não lhe assiste razão.

Em verdade a alegação de confisco é por demais exagerada uma vez que, etimologicamente o termo de origem latina implica em tomada de bem de uma pessoa sem a compensação justa, por parte do governo, contrariando flagrantemente a Carta Maior, que tem como um de seus pilares democrático a defesa à propriedade.

Mas, por outro lado, e é bem verdade que não podemos virar as costas para a retroatividade da lei que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional dado a alteração substancial trazida pela Lei nº 11.941 de 27.05.2009.

E, no caso em tela, conforme acima exosto, da retroatividade tem-se que possível em razão de a lei a aplicar está retroagindo, não para constituir obrigação, mas para beneficiar ao contribuinte, no caso o Recorrente, e, por isto, deve-se aplicar a lei que mais o beneficia, que é a do artigo Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11 de 2008.

CONCLUSÃO

ASSIM, dada a necessidade de alterar a multa aplicada, por ser a mais benéfica ao Contribuinte-Recorrente, nos termos do artigo 106, II, C do CTN há de ser aplicada a multa do Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11 de 2008, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator Designado

(assinado digitalmente)